

A. I. N° - 269439.0305/06-2
AUTUADO - A DOS ANJOS ANDRADE DE ITABUNA
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04.07.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0220-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de cancelamento da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/03/2006, apresenta como infração a falta de emissão de documentos fiscais relativos às operações realizadas, com aplicação da penalidade no valor de R\$ 690,00. Consta na Descrição dos Fatos ter sido constatada a comercialização de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal, tendo sido feita auditoria de caixa, quando ficou comprovada a falta de emissão de nota fiscal no valor de R\$ 503,50, não tendo sido emitida nota fiscal no momento da ação fiscal, por não haver talonário no estabelecimento. Consta Termo de Apreensão e Ocorrências n° 269439.0305/06-2, às fls. 03/04.

O autuado apresentou defesa à fl. 10, admitindo ser verdadeira a acusação constante da autuação, solicitando, no entanto, o cancelamento do Auto de Infração e, por conseguinte, da multa aplicada, sob a alegação de não ter havido intenção de cometer infração ao RICMS/BA. Arguiu que o fato decorreria de dificuldades ocorridas quando do pedido de autorização para impressão de documentos fiscais, quando houve o bloqueio da senha da Internet, devido ao erro no uso da referida senha, por mais de três vezes, por parte do estabelecimento gráfico.

Alegou que tendo solicitado nova senha à SEFAZ, somente conseguiu nova autorização em 18/03/2006 (fl. 15), somente vindo a receber os talonários no dia 25/03/2006, portanto um dia após da autuação.

Auditor Fiscal designado, na informação fiscal prestada às fls. 19, afirmou que de acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do responsável. Asseverou que o art. 220, inciso I, do RICMS/97, impõe a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal antes de iniciada a saída das mercadorias. Assim, argumentou que os contratemplos referidos pela defesa não a eximem do cumprimento das obrigações acessórias, cuja inobservância implica, também, na falta de cumprimento da obrigação principal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com aplicação de multa no valor de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, conforme Termo de Ocorrências. Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, quando ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa, sem que tivesse sido comprovada a emissão do documento fiscal correspondente à realização de operações sujeitas à tributação do ICMS.

Consta, também, que durante a ação fiscal o agente estadual ficou impossibilitado de proceder ao trancamento do talonário de nota fiscal de venda a consumidor e determinar a emissão da nota fiscal no valor correspondente ao saldo positivo apurado, para a regularização das operações realizadas sem notas fiscais, tendo em vista que não existiam talões de notas fiscais no estabelecimento.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, na forma em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Visita Fiscal, bem como o Termo de Auditoria de Caixa, lavrados pelo preposto fiscal e assinados por preposto da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 23/03/2006, no valor de R\$ 503,50. Observo, por outro lado, que o autuado pautou sua defesa alegando ter enfrentado dificuldades na obtenção da autorização para impressão de documentos fiscais e para confecção de talonários de notas fiscais, entretanto em pesquisa ao banco de dados do INC/SEFAZ, observo que a inscrição estadual do sujeito passivo foi incluída no Cadastro Estadual de Contribuintes em 22/04/2002, podendo, deste modo, ter efetuado a solicitação de autorização com maior antecedência, evitando de estar funcionando sem os talonários de notas fiscais.

O art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$ 690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. A constatação, através da Auditoria de Caixa, da prática de comercialização de mercadorias sem a correspondente emissão das notas fiscais de venda a consumidor, comprova o cometimento da infração apontada.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa, observo que o § 7º, do art. 42, da Lei 7.014/96, estabelece o seguinte:

“§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.”

Como não ficou comprovado nos autos que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não tenha implicado em falta de recolhimento do ICMS, rejeito o pleito apresentado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **269439.0305/06-2**, lavrado contra **A DOS ANJOS ANDRADE DE ITABUNA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR